



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.905479/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.004 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. REINTEGRA. INCONSISTÊNCIA CONFIRMADA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Apontada a existência de inconsistência no pedido de ressarcimento e não tendo o contribuinte demonstrado qualquer erro ou lapso na conclusão alcançada pela fiscalização, é de se manter a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Fábio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do Reintegra, relativos ao 1º trimestre/2012, cumulado com declarações de compensação. O direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente, em decorrência da identificação de inconsistências relativas a declaração de exportação não averbada e nota fiscal não relacionada a uma declaração de exportação.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte explicou as razões para as inconsistências encontradas pela fiscalização e juntou cópias das notas glosadas, dos registros de operação de exportação e de declarações de exportação, entre outros documentos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu provimento parcial para reconhecer o direito a crédito em relação a 5 notas fiscais (do total de 6 notas glosadas), para as quais o contribuinte demonstrou que havia ocorrido mero erro no preenchimento do Per/Dcomp.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 05.10.2020, conforme Termo de Ciência à fl. 390, e protocolizou o Recurso Voluntário em 03.11.2020, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 392.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente limitou-se a repisar os argumentos em relação à nota fiscal 10627, não reconhecida pela primeira instância. Não juntou novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de um caso simples, cuja solução se encontra inclusive na documentação carreada pela própria recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, que contradiz a explicação da recorrente de que, conforme Doc. 4 anexo, a NF 10627 estaria vinculada ao RE 12/0038801-001 e à DE 2120208629/2.

Em consulta ao documento referenciado (fl. 330), vemos um extrato da DE 2120208629/2, à qual está vinculada a NF 11045, e não a NF 10627, como afirma o interessado.

Esse número, 11045, foi confirmado pelo relator, que juntou a seguinte tela do Siscomex Exportação em seu voto, como fundamento para o não reconhecimento do crédito em relação à NF 10627:

```
SISCOMEX - EXPORTACAO                                10/03/2020 09:48
                                DADOS GLOBAIS DO DESPACHO NRO.: 2120208629/2          GM
-----
CONTAINER    LACRE                CONTAINER    LACRE
CAXU7115474  279988

INFORMACOES ADICIONAIS:
PESO 25.183,000 KGS.

RELACAO DE R.E. DO DESPACHO:
12/0038801-001

RELACAO DE NOTAS FISCAIS POR ESTABELECIMENTO:
ESTABELECIMENTO: 61.079.232/0005-03
00011045/20 A 00011045/20
```

Portanto, uma vez demonstrado que a NF 10627 não está vinculada ao RE e a DE informados no Per/Dcomp, não pode ser reconhecido o direito creditório, devendo ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard